



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500440-12.2023.8.26.0552, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante CAIO CESAR VALVERDE MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação de expedição de alvará de soltura. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500440-12.2023.8.26.0552

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro

Apelante: CAIO CÉSAR VALVERDE MENDES

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6118

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto por Caio César Valverde Mendes contra sentença que o condenou a 07 anos, 07 meses e 25 dias de reclusão por tráfico de drogas, com base no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. O réu busca absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para porte de droga para consumo pessoal. Foram apreendidos 1,55g de cocaína, 31,63g de maconha e R\$ 492,00 em espécie.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas ou se é cabível a desclassificação para porte de droga para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A condenação inicial baseou-se na apreensão de 1,55g de cocaína e 31,63g de maconha, além de R\$ 492,00. Não foram apresentadas provas concretas de comercialização, como balanças de precisão ou registros de transações.

A jurisprudência do STJ apoia a desclassificação para uso pessoal quando não há provas suficientes de tráfico, aplicando-se o princípio do “in dubio pro reo”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penas fixadas em 5 meses, com base no art. 28, § 4º, da Lei de Drogas, já que o réu é reincidente específico. Réu que estava preso preventivamente por mais de um ano e seis meses, o que justifica a detração e a extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas e extinção da punibilidade pela detração penal.

Tese de julgamento: 1. Desclassificação do crime de tráfico para porte para consumo pessoal na ausência de provas concretas de mercancia. 2. Aplicação do princípio do in dubio pro reo em casos de pequena quantidade de droga apreendida.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 28, § 4º.
Código Penal, art. 42.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, EDcl no HC n. 860.606/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.02.2025.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por CAIO CÉSAR VALVERDE MENDES, representado por seu i. Advogado, contra r. sentença editada nos autos da Ação Penal nº 1500440-12.2023.8.26.0552, por meio da qual ele foi condenado pelo D. Magistrado de Primeiro Grau às penas de 07 anos, 07 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 764 dias-multa, por violação ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o réu apelou buscando absolvição com base na insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a desclassificação para porte de droga para consumo pessoal e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, por nenhuma das partes, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução TJSP nº 549/2011, com as alterações promovidas pela Resolução TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

CAIO CÉSAR foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Segundo consta, no dia 22.09.2023, às 06h10min, policiais civis em cumprimento a mandado de busca domiciliar expedido por ordem judicial, dirigiram-se ao imóvel apontado como local onde CAIO CÉSAR guardava e mantinha em depósito drogas, para fins de tráfico, situado na Rua Professor Décio Marques Figueiredo, nº 159, município de Santa Rita do Passa Quatro, onde apreenderam substâncias ilícitas consistentes (massa líquida) em 1,55g de cocaína e 31,63g de maconha, além de R\$ 492,00, em cédulas de pequeno valor e aparelhos celulares.

A materialidade está comprovada por meio de boletim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ocorrência (fls. 23/26), auto de exibição e apreensão (fls. 29/30), fotografias (fls. 31/33), laudo de constatação preliminar (fls. 37/38) e laudo pericial de exame químico toxicológico definitivo (fls. 110/118 e 122/130), enquanto a autoria delitiva é certa e decorre dos depoimentos colhidos em juízo.

Os policiais civis Marcos Paulo Fioravanti e Ronaldo Alessandro Perussi, ao deporem em juízo, relataram de forma uníssona e coerente que recaía sobre CAIO CÉSAR investigação por associação ao tráfico, eis que ele estava comercializando drogas e abastecendo ponto de venda. Na data dos fatos, por meio de buscas realizadas na casa do réu, foi apreendida uma porção de “maconha” no hack da televisão e em uma mesa havia um vidro retangular e gilete, onde estava sendo cortado “crack”. Além das drogas, localizaram aproximadamente R\$ 500,00 no bolso de CAIO CÉSAR. Indagado, ele afirmou que o dinheiro era da venda de reciclagem e que os entorpecentes eram para consumo pessoal. O agente é conhecido do meio policial, sendo preso e condenado por tráfico de drogas. Disseram que havia denúncia de que ele era o responsável por abastecer uma biqueira da região.

Interrogado em juízo, o réu alegou que é usuário de drogas e que os entorpecentes apreendidos eram para consumo próprio. Relatou que trabalhava com reciclagem e que auferia R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00 mensais. Disse que o dinheiro apreendido na ocasião dos fatos era proveniente do comércio de reciclagens.

Pois bem.

Examinando detidamente os autos, constata-se que a condenação de CAIO CÉSAR se fundamentou na apreensão de **1,55g**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cocaína e 31,63g de maconha em sua residência, além de R\$ 492,00, em espécie e aparelhos celulares. Contudo, não se vislumbra no conjunto probatório elementos suficientes que comprovem a prática de comercialização de drogas.

Os depoimentos dos policiais civis indicam que CAIO CÉSAR era alvo de investigação por suposta associação ao tráfico. No entanto, não foram apresentadas provas concretas de atos de mercancia, como vendas realizadas, presença de compradores, balanças de precisão, embalagens típicas para fracionamento ou registros de transações. Ademais, o réu afirmou ser usuário e que os entorpecentes apreendidos se destinavam ao seu consumo pessoal, versão que não foi infirmada por outras provas nos autos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento. Em casos análogos, tem sido decidido que a desclassificação do crime de tráfico para o de porte para consumo pessoal é cabível quando não há provas suficientes de comercialização, sobretudo diante da apreensão de pequena quantidade de droga. Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) **A desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é cabível quando a quantidade de droga apreendida, aliada à ausência de elementos concretos indicativos de mercancia (como balanças de precisão, embalagens ou**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

petrechos) e às circunstâncias pessoais do acusado, não permite a configuração do tráfico de drogas com segurança necessária ao decreto condenatório, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. (...) 5.

No caso, as circunstâncias indicam que a quantidade de droga apreendida (9,87g de cocaína e 12,22g de maconha) é insuficiente para justificar a destinação mercantil, inexistindo provas concretas de traficância. Assim, impõe-se a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). (...) (EDcl no HC n. 860.606/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Diante disso, impõe-se acolher o pedido subsidiário da Defesa para desclassificar a conduta atribuída ao réu CAIO CÉSAR para o delito previsto no art. 28, da Lei de Drogas.

O réu é reincidente específico pela prática do crime de uso de drogas, conforme se verifica de fls. 215/219. Tal circunstância autoriza, com base no art. 28, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fixação de sanção consistente em prestação de serviço à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo —os quais deverão ser definidos pelo Juízo da Execução —, pelo prazo de 05 meses.

Não se pode perder de vista que o apelante permaneceu preso preventivamente, por força da conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, desde o dia 22 de setembro de 2023, ou seja, mais de um ano e meio. Considerando o montante de pena imposta, nos termos do artigo 42, do Código Penal, impõe-se reconhecer os efeitos da detração penal e dessa forma declarar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinta a punibilidade do acusado pelo integral cumprimento da pena.

A solução acima adotada encontra amparo na jurisprudência desse Tribunal Bandeirante. Confira-se:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E RESISTÊNCIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE RESISTÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. (...) Do mérito. **Materialidade delitiva comprovada. Dúvidas sobre a destinação comercial das substâncias. Apelante surpreendido em poder de 17 porções de cocaína. Ausência de efetiva demonstração do vínculo do acusado com a venda de drogas.** (...) Necessidade de readequação penal típica para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas. 3.2. Dosimetria. Imposição da pena de prestação de serviços à comunidade. Apelante portador de antecedentes criminais. **Detração do tempo da custódia cautelar que autoriza a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.** (...) DISPOSITIVO Recurso conhecido e improvido. De ofício, desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, com extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e revogação da prisão preventiva. (...). (TJSP; Apelação Criminal 1502332-85.2024.8.26.0530; Relator Marcos Zilli; 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cravinhos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Revogo a prisão preventiva e determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para desclassificar a conduta atribuída ao réu CAIO CÉSAR VALVERDE MENDES para o crime do art. 28, da Lei de Drogas e, por força da detração penal, declarar extinta a punibilidade do agente. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator